DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 729/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4900/2020
PROTOCOLO	: 2035535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, contra a Acórdão n. 01-2607/2017, proferido nos autos do TC/6610/2014. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 12309/2020 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 186 (cento e oitenta e seis) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 28 do Processo TC/6610/2014. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 891/2026 (peça 19), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 706/2026 (peça 20), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

> "Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve

ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

Cons**. SÉRGIO DE PAULA**
Relator

N.A.B.V.A.